



Número: **0800104-48.2020.8.15.0071**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Areia**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)			
JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28748 672	04/03/2020 07:59	Ação.Civil Pública. Improb.Adm.fraude no Pregão n. 00005.2019. Posto Monte Sinai.sem licitação.João	Documento de Comprovação



Estado da Paraíba
Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE AREIA/PB

EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE AREIA-PB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça/Curador, em exercício nesta comarca, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõem os arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 2º, 3º e 5º, todos da Lei Federal nº 7.347/85, art. 37, inciso IV da Lei Complementar nº 97/2010 e art. 10, caput e incisos I, II, V, VIII, XI e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, vem perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E REPARAÇÃO DE DANOS**, obedecido o rito ordinário, contra **JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Areia-PB, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Areia, com sede na Praça Três de Maio, Centro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

Instaurou-se, na Promotoria de Justiça e Curadoria do Patrimônio Público, o Procedimento Extrajudicial – **Notícia de Fato registrada sob o nº 061.2019.000752**, em 04 de novembro de 2019, que fica fazendo parte integrante desta inicial, para investigar suposta prática de atos de improbidade administrativa denunciados por alguns vereadores desta cidade e cometidos pelo Prefeito do Município, onde este, no exercício financeiro de 2019, supostamente frustrou a licitude do processo licitatório Pregão Presencial nº 00005/2019, conforme se detalhará adiante.

Conforme se apurou no Procedimento em anexo, que serve de base ao ingresso da presente ação, o promovido, na qualidade de gestor do Município, frustrou a licitude do procedimento



licitatório Pregão Presencial nº 00005/2019, de modo a favorecer seus correligionários políticos. Senão vejamos:

1) O Gestor Municipal prejudicou a competitividade e a boa e correta tramitação do certame licitatório ao exigir dos licitantes documentos e comprovações que oneraram os custos da participação, tais como: licença da SUDEMA, certificado da ANP, certificado do IBAMA e fotos da fachada e do interior das empresas, pois tais exigências não estavam de acordo com o disposto na legislação que trata sobre a matéria;

2) O promovido não respeitou o prazo de oito dias úteis entre o recebimento das propostas e a divulgação do edital de licitação no Tribunal de Contas do Estado (TCE), conforme previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002;

03) O edital de licitação foi cadastrado no Portal do Gestor fora do prazo normativo de até três dias, conforme recibo de protocolo constante no procedimento anexo;

04) Não houve por parte do Prefeito Municipal definição do índice de reajuste de preços no edital e minuta do contrato;

05) O edital de licitação prevê reajuste de preço para o contrato antes do prazo mínimo de um ano, fato que vai de encontro ao regramento do Sistema de Registro de Preços;

06) As cotações de preços constantes no Pregão Presencial nº 00005/2019 foram fornecidas pelo licitante vencedor e mais duas empresas de familiares do mesmo, quais sejam: Posto Paulistinha – Alagoa Nova/PB (Jaime Travassos Moura) e Posto de Combustíveis Marília Ltda – Campina Grande/PB (Marília Azevedo Moura de Andrade), o que configura uma possível fabricação de preços a fim de beneficiar o licitante vencedor. Senão vejamos:

Combustível	Valor Contratado – Posto Monte Sinai	Posto Marília Campina Grande/PB	Posto Paulistinha (Alagoa Nova/PB)
Gasolina Comum	R\$ 4,55	R\$ 4,67	R\$ 4,65
Diesel Comum	R\$ 3,75	R\$ 3,80	R\$ 3,81
Diesel S10	R\$ 3,85	R\$ 3,90	R\$ 3,89



Ressalte-se que o fornecimento das cotações de preços por parte de empresas de familiares do licitante vencedor proporcionou o encarecimento na contratação de combustíveis, fato que causou grave prejuízo ao Erário Público.

07) A Reunião que apresentou o licitante vencedor do processo licitatório Pregão Presencial nº 00005/2019 foi realizada no dia 06.02.2019, às 09:00 horas, conforme Ata nº 002 constante nos autos, e na mesma data foi publicada a homologação do referido Pregão no DOE, todavia, é necessário enviar a matéria um dia antes para a devida publicação, fato que demonstra que a ata foi confeccionada posteriormente à homologação, além disso, na referida ata não consta a assinatura de nenhum dos licitantes;

08) A Ata da reunião nº 002 contradiz a Ata da reunião nº 001, pois na Ata 001 “todos os licitantes melhores colocados na fase de lances verbais foram habilitados”, inclusive Ronaldo Fernandes dos Santos – ME foi um dos licitantes vencedores, no entanto, na Ata nº 002, a referida empresa aparece como “inabilitada”, por sua documentação não atender ao disposto no instrumento convocatório, conforme cópia das atas constantes no procedimento em anexo;

09) Por outro lado, ainda na Ata da Reunião nº 002, o pedido de inabilitação da Empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda - EPP interposto pela Empresa André Felipe de Souza Santos não foi apreciado, mesmo a Empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda - EPP não tendo apresentado atestado de capacidade técnica especificando o fornecimento de gás GLP;

10) **ILEGALIDADES NA HABILITAÇÃO:**

a) Não consta na documentação de habilitação o Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço da Empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda – EPP, conforme exigência do edital;

b) Não consta na documentação de habilitação da Empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda – EPP a Declaração de Elaboração Independente da Proposta, conforme exigência do edital;

c) Não há Atestado de Capacidade Técnica para fornecimento de gás de cozinha (GLP) da Empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda – EPP, conforme exigência do edital;



Dessa forma, a Empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda – EPP estava totalmente inabilitada.

11) OUTRAS ILEGALIDADES ENCONTRADAS:

a) O Contrato nº 00085/2019-CPL foi firmado em 06.02.2019 com vigência até 31.12.2019, mesmo sem ter a Empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda – EPP demonstrado sua regularidade fiscal;

b) Na data da abertura dos envelopes de habilitação a empresa vencedora estava com sua certidão do FGTS vencida, mesmo assim a mesma foi habilitada e com ela foi celebrado o contrato;

c) O promovido não designou o gestor nem o fiscal do contrato, conforme determinação do TCE, descumprindo as exigências legais sobre a matéria;

d) Os valores contratados pelo Gestor Público causaram sérios prejuízos ao Erário, uma vez que houve nítida fabricação de preços com familiares da empresa vencedora. Senão vejamos:

Combustível	Mês	Valor Contratado	Valor Médio da ANP	Valor Médio PROCON – Campina Grande
Gasolina Comum	Janeiro/2019	R\$ 4,55	R\$4,299	R\$ 4,186
Diesel Comum	Janeiro/2019	R\$ 3,75	R\$3,437	R\$ 3,428
Diesel S10	Janeiro/2019	R\$ 3,85	R\$3,511	R\$ 3,503

Com o intuito de inflacionar os preços neste Município e beneficiar a Empresa Posto Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda – EPP, o Posto de Combustíveis Marília Ltda, de Campina Grande/PB, apresentou preços exorbitantes como: gasolina comum – R\$ 4,67; diesel comum – R\$ 3,80; diesel S10 – R\$ 3,90. Já o Posto Paulistinha – Alagoa Nova/PB, de propriedade de Jaime Travassos Moura, também apresentou preços bastante elevados: gasolina comum – R\$ 4,65; diesel comum – R\$ 3,81; diesel S10 – R\$ 3,89; fato que demonstra que os referidos licitantes apresentaram preços fabricados apenas para favorecer seu familiar, proprietário do Posto Monte Sinai.



As diligências fundamentais foram encetadas, tendo este Órgão Ministerial realizado audiência para a oitiva dos envolvidos, determinado a notificação do Prefeito do Município, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 dias, bem como a extração de cópia do procedimento extrajudicial que tratam dos presentes fatos e seu devido encaminhamento para o Procurador-Geral de Justiça a fim de que fossem tomadas as devidas providências no tocante à esfera penal, uma vez que o fato denunciado trata-se, em tese, também de crime de responsabilidade, praticado pelo Prefeito Municipal, o qual possui foro privilegiado.

Em resposta à notificação o promovido apresentou defesa escrita afirmando, em resumo, que não houve qualquer ilegalidade no processo licitatório, entretanto, pediu a suspensão do procedimento extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça, pelo fato de existir um processo em tramitação sobre o referido procedimento licitatório no TCE, sob o nº TC 03.201/19, que apura também as possíveis ilegalidades denunciadas na notícia-crime apresentada pelos vereadores.

Diante dos fatos denunciados e após a juntada de documentos, inquirição dos envolvidos e pessoas com esclarecimentos relevantes, imperiosa se faz a propositura da presente Ação de Improbidade Administrativa, objetivando sanar as irregularidades administrativas apontadas, lesivas ao Patrimônio Público, causadoras de favorecimento pessoal e enriquecimento ilícito, pois tal atitude impediu que outras pessoas participassem da licitação em igualdade de condições com o favorecido, eis que frustrada foi a licitude do processo licitatório e malferidos os princípios que regem a Administração Pública, bem como a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93).

A ação do promovido causou ofensa aos princípios da Administração Pública, eis que violados os deveres de **legalidade, honestidade, imparcialidade, e lealdade** às Instituições Públicas, indicadoras de atitude de improbidade administrativa, pois malferidos os comandos do art. e art. 10, caput e incisos I, II, V, VIII, XI e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tudo sem prejuízo da responsabilização criminal.

II – DA LEGITIMIDADE.

A legitimidade ativa “*ad causam*” do Ministério Público, para ajuizamento da presente, decorre da disposição contida no art. 129, inciso III, da CF. Outrossim, o art. 5º, § 1º, da Lei Federal 7.347/85, confere ao *Parquet* legitimidade para agir em defesa do Patrimônio Público e em benefício da sociedade, via Ação Civil Pública.



III – DO FORO COMPETENTE.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, o foro competente para a propositura da Ação Civil Pública é o local onde ocorrer o dano.

IV – DO DIREITO.

O direito esgrimido encontra respaldo nos arts. 37, § 4º, 127 e 129, inciso III da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.429/92, 8.625/93 e 8.666/93, que compete ao Ministério Público o dever de patrocinar a defesa do Patrimônio Público, aviltado através da conduta desonesta do Gestor Público, em qualquer esfera, seja do Executivo ou Legislativo, que causem prejuízos à Administração Pública, principalmente, quando seus princípios e normas regulamentares deixam de ser observados.

Atitude individualizada pelos documentos e indicação da legislação que trata da matéria trazidos à lume com a notícia-crime dos vereadores que deu origem à Notícia de Fato instaurada pelo *Parquet*, no legítimo uso de suas atribuições de Curador do Patrimônio Público, manifesta enquadramento como Ato de Improbidade Administrativa, passível de reprimenda sob o pálio da Lei nº 8.429/92.

Na observação de LUCIANO FERREIRA LEITE:

“O primeiro direito do administrado frente à administração consiste, portanto, na garantia da legalidade do comportamento administrativo e na aderência desse mesmo comportamento ao interesse público, hipoteticamente descrito na norma.” (Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, RT, 1981, pág. 35).

Para MARINO PAZZAGLINI FILHO, MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, comentando a Lei nº 8.429/92:

“Consoante o texto do art. 4º, da lei em tela, os agentes públicos dos três Poderes, qualquer que seja seu cargo ou função, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Velar pela estrita observância não significa apenas cumprir, mas também fazer cumprir.” (Improbidade



Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Ed. Atlas, 1999, pág. 50/51).

Portanto, merece tal atitude ser reparada através das ações judiciais cabíveis, seja na esfera cível seja na esfera criminal.

Não é outra a hipótese em apreço.
Conforme ensinamento de WOLGRAN

JUNQUEIRA FERREIRA:

“Há que se entender como ato de improbidade todo e qualquer ato que viole a moralidade pública” (Enriquecimento Ilícito dos Servidores Públicos no exercício da Função, Edipro, 1994, pág. 69).

De forma indubitável, a frustração da licitude do Pregão Presencial nº 00005/2019 trata-se de ato afrontoso ao dever de probidade do promovido praticado no exercício da função pública, porque manifesta a não observância das normas legais pertinentes.

O promovido, com sua atitude desvirtuada, concorreu para a possível fraude na realização do procedimento licitatório, ensejando grave afronta à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria.

Segundo MARCELO CAETANO, o primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste:

“no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los” (Manual de Direito Administrativo, Forense, Vol. I, pág. 684).

A frustração da licitude do Pregão Presencial nº 00005/2019 para a aquisição de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo (GLP) praticada pelo promovido, de forma totalmente irregular, diga-se mais, intencional e com o intuito de fraudar as normas legais, demonstra clara violação dos deveres de moralidade e honestidade, incidindo o promovido nas raias do **art. 10, caput e incisos I, II, V, VIII, XI e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.**



Sem pretender excessos consignamos que o Ministério Público não precisa provar o dolo do promovido, pois a Lei se contenta com a simples culpa, conforme constatação da leitura do art. 5º da Lei nº 8.429/92.

No caso específico da conduta desenvolvida, de acordo com os ensinamentos do Prof. MARINO PAZZAGLINI FILHO, tecendo considerações sobre o art. 10, da Lei nº 8.429/92:

“É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos” (op. cit., pág. 79).

O grau de preocupação estampado na Lei nº 8.429/92, com relação à coisa pública é tão forte, que chega ao ponto de, em diversas passagens do texto legal, mesmo não demonstrados o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, **ensejar a responsabilização pela simples violação dos deveres ínsitos a todo agente público.** Mais longe, a mera omissão já implica em violação de um dever que lhe é imposto.

Abordando mais especificamente os arts. 9º, 10 e 11 da referida Lei, não é demais dar atenção aos ensinamentos do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Segundo o nobre professor, há três tipos de corrupção que, salvo melhor juízo, corresponderiam aos três grandes grupos de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92, a saber: a corrupção-suborno, que é uma corrupção por meio de retribuição material e que estaria configurada nas condutas do art. 9º (atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento); a corrupção-favorecimento, que é a corrupção que resulta privilegiamento do privado em detrimento do público e que corresponde às condutas descritas no art. 10 (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário); e a corrupção-solapamento, que atinge ao próprio fundamento último da legalidade a que estaria consubstanciado nas fórmulas de conduta do art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública).” (In “A corrupção como fenômeno social e político”, revista de D. Administrativo, nº 185, resumido por Mário Chila



*Freyesleben, in Revista Jurídica de Direito Privado – Jul/94
– edição especial, nº 17).*

Oportuno transcrever a lição sempre atual do mestre HELY LOPES MEIRELES, que a muito nos ensinou:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

Essa é a conclusão inafastável.

A simples observação dos preceitos legais citados já é suficiente para evidenciar a certeza do direito esgrimido.

V – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer este Promotor/Curador:

- 1) a aplicação do rito ordinário, nos termos do art. 17 caput, da Lei nº 8.429/92;
- 2) a citação do promovido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- 3) a procedência da ação com a **CONDENAÇÃO** do promovido, **ao ressarcimento integral** pelo prejuízo causado ao Patrimônio Público Municipal, reparando-se o dano (art. 5º e seguintes, da Lei nº 8.429/92), de acordo com a documentação e demais provas anexadas, assim como aplicadas as penalidades previstas no **art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**, aí incluídas a **perda de função pública, a suspensão dos direitos políticos de 03 a 05 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos**, ficando, de logo, requerida a comprovação de seus rendimentos, para fins de incidência de multa;
- 4) a produção das demais provas legalmente admitidas, depoimento pessoal do promovido, inclusive testemunhal, juntada de outros documentos, aplicando-se as prerrogativas inculpidas no art. 8º da Lei nº 7.347/85, anexando, de logo, a **Notícia de Fato registrada sob o nº 061.2019.000752**;
- 5) a condenação do promovido nas custas e despesas processuais;



6) que sejam as intimações do Ministério Público feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, com vista, em face do disposto no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 138, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Areia, 04 de março de 2020.
Newton da Silva Chagas
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

- 1) Edvaldo Batista de Souza, vereador, podendo ser encontrado na Câmara de Vereadores desta cidade;
- 2) Jorge Eduardo Alves da Silva, vereador, podendo ser encontrado na Câmara de Vereadores desta cidade.

